

Bruxelas, 19 de maio de 2017
(OR. en)

9057/17

Dossiê interinstitucional:
2016/0404 (COD)

COMPET 328
MI 400
ETS 38
DIGIT 132
SOC 329
EMPL 246
CONSOM 202
CODEC 785

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	8713/17 COMPET 282 MI 365 ETS 33 DIGIT 111 SOC 300 EMPL 225 CONSOM 168 CODEC 701
n.º doc. Com.:	5281/1/17 REV 1 COMPET 22 MI 32 ETS 3 DIGIT 6 SOC 16 EMPL 12 CONSOM 11 CODEC 36 IA 7
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões - Orientação geral

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto da proposta em epígrafe na versão resultante da reunião do Comité de Representantes Permanentes de 10 de maio de 2017.

As sugestões de texto da Presidência estão a **negrito sublinhado** e as supressões estão assinaladas por [...].

Convida-se o Conselho a chegar a acordo sobre uma orientação geral relativamente a este texto.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova
regulamentação das profissões**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 46.º,
o artigo 53.º, n.º 1, e o artigo 62.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C de , p. .

² JO C de , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) A liberdade de escolher uma atividade profissional é um direito fundamental. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia assegura a liberdade de escolha de uma atividade profissional, bem como a liberdade de empresa. A liberdade de circulação de trabalhadores, a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços são princípios fundamentais do mercado interno consagrados no Tratado. As regras nacionais de organização do acesso às profissões regulamentadas não deverão, por conseguinte, constituir um obstáculo desproporcionado e injustificado ao exercício desses direitos fundamentais.
- (2) Na ausência de disposições, no direito da União, que visem especificamente harmonizar os requisitos em matéria de acesso a uma profissão regulamentada, ou do seu exercício, é da competência dos Estados-Membros decidir se e como regulamentar uma profissão respeitando os limites dos princípios da não discriminação e da proporcionalidade.
- (3) O princípio da proporcionalidade é um dos princípios gerais do direito da União. Resulta da jurisprudência³ que as medidas nacionais suscetíveis de afetar ou tornar menos atraente o exercício das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado devem preencher quatro condições: aplicarem-se de modo não discriminatório; justificarem-se por objetivos de interesse público; serem adequadas para garantir a realização do objetivo que prosseguem; e não ultrapassarem o que é necessário para atingir esse objetivo.

³ Processo C-55/94 Reinhard Gebhard contra Consiglio dell'Ordine degli Avvocati e Procuratori di Milano [1995] Colet. I-4165.

- (4) A Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ estabeleceu a obrigação de os Estados-Membros avaliarem a proporcionalidade dos seus requisitos que restrinjam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, e de comunicarem à Comissão os resultados dessa avaliação, lançando assim o chamado processo de avaliação mútua. Esse processo implicava que os Estados-Membros examinassem toda a sua legislação sobre todas as profissões regulamentadas nos seus territórios.
- (5) Os resultados do processo de avaliação mútua revelaram falta de clareza no que respeita aos critérios a utilizar pelas autoridades nacionais competentes ao avaliarem a proporcionalidade dos requisitos que restringem o acesso a profissões regulamentadas, ou o seu exercício, bem como discrepâncias no escrutínio dessas medidas a todos os níveis da regulamentação. A fim de evitar a fragmentação do mercado interno e suprimir os entraves ao acesso e ao exercício de certas atividades por conta de outrem ou por conta própria, é, portanto, necessário estabelecer uma abordagem comum a nível da União, a fim de prevenir que sejam adotadas medidas desproporcionadas.
- (6) Na sua Comunicação de 28 de outubro de 2015: "Melhorar o Mercado Único: mais oportunidades para os cidadãos e as empresas"⁵, a Comissão identificou a necessidade de adotar um quadro analítico da proporcionalidade para os Estados-Membros analisarem a regulamentação profissional em vigor ou proporem uma nova regulamentação.
- (7) As atividades contempladas pela presente diretiva devem dizer respeito às profissões regulamentadas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE. **Para efeitos da presente diretiva, a expressão "profissão regulamentada" deve referir-se tanto às profissões regulamentadas existentes conforme definidas na Diretiva 2005/36/CE como às profissões que os Estados-Membros tencionam regulamentar e que, por conseguinte, serão abrangidas pela definição de "profissão regulamentada" da Diretiva 2005/36/CE.** A presente diretiva deve aplicar-se cumulativamente com a Diretiva 2005/36/CE, sem prejuízo de outras disposições estabelecidas em outros atos da União relativos ao acesso a uma determinada profissão regulamentada ou ao seu exercício.

⁴ Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

⁵ COM (2015)550 final.

(7-A) A diretiva estabelece regras que devem ser aplicadas antes da introdução de novas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas ou de disposições que alteram as existentes, e que restringem o acesso ou o exercício de profissões regulamentadas. As disposições que não restringem o acesso ou exercício de profissões regulamentadas, por exemplo alterações redacionais ou adaptações técnicas do conteúdo de cursos de formação, não devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.

(7-B) Sempre que os Estados-Membros transponham requisitos específicos relativos à regulamentação de uma determinada profissão estabelecidos num ato separado da União, a avaliação da proporcionalidade tal como definida nas disposições específicas da presente diretiva não deve ser aplicada. Não obstante, as disposições relativas aos requisitos de acompanhamento, informação e transparência previstos na presente diretiva deverão continuar a aplicar-se.

- (8) Os Estados-Membros devem poder contar com um quadro regulamentar comum baseado em noções jurídicas, claramente definidas, sobre diferentes formas de regulamentar uma profissão em toda a União. Há várias formas de regulamentar uma profissão, por exemplo reservando o acesso a uma atividade específica, ou o seu exercício, aos titulares de uma qualificação profissional. As disposições nacionais podem também regulamentar uma das modalidades de exercício de uma profissão, ao estabelecerem as condições de utilização dos títulos profissionais.
- (9) O ónus da prova em matéria de justificação e proporcionalidade recai sobre os Estados-Membros. As razões invocadas como justificação para a regulamentação por um Estado-Membro devem ser acompanhadas de uma análise da adequação e da proporcionalidade da medida adotada pelo Estado e de elementos específicos que permitam sustentar a sua argumentação, **tendo em conta as circunstâncias específicas desse Estado-Membro. Os elementos que acompanham as disposições recentemente introduzidas ou alteradas devem conter uma explicação suficientemente pormenorizada que permita apreciar a observância do princípio da proporcionalidade.**

- (10) Deve controlar-se a proporcionalidade das [...] disposições **novas** ou **alteradas** que limitam o acesso às profissões regulamentada ou o seu exercício **após adoção** [...]. A análise da proporcionalidade da legislação nacional restritiva no domínio das profissões regulamentadas deve ter por base não só o objetivo da referida legislação no momento da sua adoção, mas também os efeitos da legislação, avaliados após a sua adoção. A avaliação da proporcionalidade da legislação nacional deve basear-se nos desenvolvimentos ocorridos na área da **profissão regulamentada** desde a adoção da legislação.
- (11) Os Estados-Membros devem proceder a avaliações de proporcionalidade, **nomeadamente quando a profissão é regulamentada indiretamente mediante a atribuição a um dado organismo profissional do poder de o fazer**, de forma objetiva e imparcial [...], **tendo em consideração observações objetivas. Os Estados-Membros podem obter esses pontos de vista de qualquer organismo que consideram pertinente e capaz de os fornecer, incluindo os organismos existentes que fazem parte do processo legislativo nacional.** [...] **Tal é particularmente importante nos casos em que** a avaliação **é feita pelas** [...] autoridades, órgãos reguladores ou organizações profissionais locais, cuja maior proximidade no que diz respeito às condições locais e ao conhecimento especializado poderá, em certos casos, torná-los mais bem colocados para identificarem a melhor forma de cumprir os objetivos de interesse público, **e** [...] nos casos em que a escolha de política dessas autoridades ou organismos beneficia os operadores estabelecidos a expensas dos novos operadores no mercado.

(12) Sempre que o acesso a certas atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de respeitar determinadas disposições relacionadas com qualificações profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas disposições sejam justificadas por objetivos de interesse público, tais como os interesses na aceção do Tratado, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça **e que poderão continuar a evoluir**. É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar a intensidade da regulamentação. Por exemplo, para assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública, os Estados-Membros devem beneficiar de uma margem de apreciação para decidir sobre o grau de proteção que desejam conceder à saúde pública e sobre o modo como essa proteção deve ser alcançada. É igualmente necessário clarificar que, entre as razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, se encontram a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a lealdade das transações comerciais; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais; [...] a segurança dos **transportes**; a proteção do ambiente e do ambiente urbano; a saúde animal; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social e objetivos da política cultural. De acordo com a jurisprudência constante, razões puramente económicas, que tenham essencialmente objetivos protecionistas, bem como razões puramente administrativas, tais como a realização de controlos ou a recolha de estatísticas, não podem ser consideradas razões imperiosas de interesse geral.

(12-A) Cabe aos Estados-Membros determinar o nível de proteção que desejam atribuir aos objetivos de interesse público e a forma proporcionada como esse nível deve ser atingido. O facto de um Estado-Membro impor regras menos estritas do que as aplicadas por outro Estado -M em bro não significa c
desproporcionadas e, por conseguinte, incompatíveis com o direito da UE.

- (13) Sempre que um Estado-Membro pretenda regulamentar uma profissão ou alterar as regras em vigor, deve ter em conta a natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para os consumidores, os profissionais ou terceiros. Importa igualmente ter em consideração que, no domínio dos serviços profissionais, existe normalmente uma assimetria em termos de informações entre os consumidores e os profissionais. Os profissionais apresentam um elevado nível de conhecimentos técnicos de que os consumidores poderão não dispor, pelo que estes podem considerar difícil apreciar a qualidade dos serviços que lhes são prestados, **o que poderá ainda ser o caso apesar da potencial redução da assimetria de informação entre os profissionais e os destinatários dos serviços resultante da evolução científica e tecnológica.**
- (14) Para cumprir o requisito da proporcionalidade, a medida deve ser adequada para garantir a consecução do objetivo prosseguido. Uma medida só deve ser considerada adequada para garantir a consecução do objetivo prosseguido se refletir verdadeiramente a preocupação de atingir esse objetivo, de forma coerente e sistemática, por exemplo quando riscos semelhantes, relacionados com determinadas atividades, são tratados de forma comparável e sempre que eventuais exceções às restrições em causa sejam aplicadas em conformidade com o objetivo declarado. Além disso, a medida nacional deverá contribuir para alcançar o objetivo prosseguido, de modo que, se não tiver qualquer efeito nos motivos em que assentam as justificações, não deve ser considerada adequada.
- (15) Os requisitos ligados às qualificações profissionais devem ser entendidos como necessários apenas quando as medidas existentes, tais como o direito de defesa do consumidor, não possam ser consideradas adequadas ou verdadeiramente eficazes para alcançar o objetivo prosseguido.
- (16) Entre os elementos a tomar em consideração pelas autoridades nacionais, são da maior importância os seguintes: a relação entre o âmbito das atividades profissionais abrangidas por uma profissão e a qualificação profissional exigida; a complexidade das tarefas, em especial no que diz respeito ao nível, à natureza e à duração da formação ou experiência exigidas; a existência de diferentes vias para obter a qualificação profissional; o âmbito das atividades profissionais, reservadas aos titulares de uma dada qualificação profissional, nomeadamente se as atividades reservadas a certos profissionais puderem ser partilhadas com outros profissionais; o grau de autonomia no exercício de uma profissão regulamentada, em especial sempre que as atividades relativas a uma profissão regulamentada sejam exercidas sob o controlo e a responsabilidade de um profissional devidamente qualificado.

- (17) Sempre que um Estado-Membro regulamenta uma profissão, deve ter em conta o facto de a evolução tecnológica poder reduzir a assimetria de informação entre consumidores e profissionais. Tendo em conta a rapidez da evolução tecnológica e do progresso científico, a atualização dos requisitos de acesso poderá revestir-se de especial importância para várias profissões.
- (18) O impacto económico da medida, [...] com especial destaque para a **qualidade do serviço prestado**, [...] a concorrência no mercado [...], bem como o impacto sobre o direito ao trabalho e a livre circulação de pessoas e serviços na União, deve ser devidamente tido em conta pelos [...] **Estados-Membros**. Com base nesta análise, os Estados-Membros devem verificar, em especial, se a extensão da restrição do acesso a profissões regulamentadas, ou do seu exercício, [...] é proporcional à importância dos objetivos prosseguidos e dos ganhos esperados.
- (19) Os Estados-Membros devem proceder a uma comparação entre a medida nacional em questão e a alternativa e soluções menos restritivas, que permitam que o mesmo objetivo seja atingido, mas impondo menos restrições. Sempre que as medidas sejam justificadas pela proteção dos consumidores e sempre que os riscos identificados estejam limitados às relações entre profissionais e consumidores sem implicações negativas para terceiros, o objetivo pode ser alcançado por meios menos restritivos do que o é a reserva de atividades profissionais [...]. [...].

- (20) [...] **Os Estados-Membros** devem efetuar [...] uma avaliação **global** das circunstâncias em que [...] o **requisito** é adotado e aplicado, bem como analisar, particularmente, o efeito [...] da imposição de vários requisitos **no seu conjunto** além da qualificação profissional específica. O acesso a certas atividades, bem como o seu exercício, pode estar subordinado ao cumprimento de determinadas disposições, tais como regras relativas à organização da profissão, filiação obrigatória num organismo profissional, deontologia profissional, responsabilidade e supervisão. Por conseguinte, ao avaliar o efeito [...] das medidas **novas ou alteradas**, [...] os **Estados-Membros** devem também ter em conta os **efeitos combinados dessas medidas com** outros requisitos existentes, designadamente: desenvolvimento profissional contínuo, filiação obrigatória numa câmara, regimes de registo ou autorização, restrições quantitativas, requisitos específicos de estatuto jurídico e requisitos de participação acionista, restrições territoriais, restrições de carácter multidisciplinar e regras de incompatibilidade, requisitos relativos à cobertura de seguro, bem como requisitos relativos aos conhecimentos linguísticos, na medida do necessário para exercer a profissão. **Ao fazê-lo, os requisitos existentes que não são objeto de alteração não serão objeto de uma nova avaliação da proporcionalidade.** A medida introduzida por um Estado-Membro não pode ser considerada necessária para atingir o objetivo prosseguido se se limitar a duplicar requisitos que já tenham sido introduzidos no âmbito de outras regras e outros procedimentos.

(20-A) A introdução de requisitos adicionais pode representar um valor acrescentado ao objetivo de interesse público e o facto de o seu efeito combinado dever ser avaliado não significa que esses requisitos sejam desproporcionados. Por exemplo, os requisitos de desenvolvimento profissional contínuo podem ser adequados para garantir que os profissionais se mantenham a par dos desenvolvimentos nas suas áreas respetivas, ao mesmo tempo que contribuem para práticas seguras em profissões com riscos particulares, e quando englobam desenvolvimentos técnicos, científicos, regulamentares e éticos, e motivam os profissionais a participar numa aprendizagem ao longo da vida pertinente para as suas profissões; embora para algumas profissões, em que seja necessário e adequado atingir o objetivo de interesse público, possa ser considerada adequada a filiação obrigatória numa câmara, para assegurar uma supervisão adequada.

(20-B) Os critérios de proporcionalidade definidos na presente diretiva podem ser aplicados na medida e grau de intensidade adequados durante uma avaliação da proporcionalidade realizada antes da introdução de novas disposições ou da alteração das existentes. A medida e o grau de intensidade aplicado durante a avaliação deverá ser proporcionado em relação ao conteúdo da disposição que é introduzida e ao seu impacto.

(21) É essencial, para o bom funcionamento do mercado interno, assegurar que os Estados-Membros prestam informações [...] às associações representativas ou a outras partes interessadas pertinentes antes da introdução de novas medidas, **ou da alteração das existentes**, que restrinjam o acesso a profissões regulamentadas, ou ao seu exercício, dando-lhes oportunidade de apresentarem as suas observações.

(22) [...] **No intuito de incentivar os Estados-Membros a partilharem informações adequadas e regularmente atualizadas sobre a regulamentação das profissões, a Comissão deve facilitar** o intercâmbio de práticas de excelência **entre os Estados-Membros,** **nomeadamente a forma particular de os Estados-Membros regulamentarem uma profissão e os efeitos dessa regulamentação.** [...]

- (23) A fim de aumentar a transparência e promover avaliações de proporcionalidade baseadas em critérios comparáveis, é importante que as informações apresentadas pelos Estados-Membros sejam facilmente acessíveis na base de dados das profissões regulamentadas, a fim de permitir que [...] os **Estados-Membros** apresentem as suas observações.
- (24) Atendendo a que os objetivos da diretiva, ou seja, a eliminação de restrições desproporcionadas ao acesso ou ao exercício de profissões regulamentadas, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão da ação prevista, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade, estabelecido no mesmo artigo, a presente diretiva não vai além do que é necessário para alcançar esses objetivos,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva estabelece as regras relativas a um quadro comum para a realização de avaliações de proporcionalidade, antes da introdução de novas **ou da alteração das atuais** medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício[...], com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado interno.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente diretiva é aplicável **às medidas legislativas, regulamentares ou administrativas** [...] dos Estados-Membros que limitem o acesso a uma profissão regulamentada, ou o seu exercício, ou uma das suas modalidades de exercício, incluindo o uso do título profissional e as atividades profissionais autorizadas sob esse título, de acordo com o âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE.
2. **Desde que os Estados-Membros transponham** [...] os **requisitos** específicos [...] relativos à regulamentação de uma determinada profissão **conforme definido** [...] em outro ato da União, [...] não se aplicam **os artigos 4.º, 5.º e 6.º, com exceção do artigo 4.º, n.º 4**, da presente diretiva. **Este número não se aplica aos requisitos estabelecidos no direito da União que dão aos Estados-Membros a possibilidade de escolher a forma exata de transposição.**

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, são aplicáveis as definições da Diretiva 2005/36/CE, **no pressuposto de que o termo "profissão regulamentada" se refere tanto às profissões regulamentadas existentes como àquelas que os Estados-Membros ponderam regulamentar.**

Além disso, aplicam-se as seguintes definições:

- (a) "Título profissional protegido", forma de regulamentação de uma profissão em que a utilização de um título, no âmbito de uma atividade profissional ou grupo de atividades profissionais, está, direta ou indiretamente, sujeita a uma determinada qualificação profissional no domínio em causa, por força de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas e sempre que a utilização abusiva desse título esteja sujeita a sanções [...].

- (b) "Atividades reservadas", forma de regulamentação de uma profissão em que o acesso a uma atividade profissional ou grupo de atividades profissionais está, direta ou indiretamente, reservado, por força de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, aos membros de uma profissão regulamentada, incluindo sempre que a atividade seja partilhada com outras profissões regulamentadas.

Artigo 4.º

*Avaliação ex ante das novas medidas **e controlo***

1. Os Estados-Membros devem [...] **realizar uma avaliação da proporcionalidade, em conformidade com as regras estabelecidas na presente diretiva,** antes da introdução de novas **ou da alteração das atuais** medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício [...].
2. Qualquer disposição a que se refira o n.º 1 deve ser acompanhada de uma [...] **explicação** que permita avaliar a conformidade com o princípio da proporcionalidade.
3. As razões que permitem considerar que uma disposição é justificada[...] e proporcionada devem assentar em elementos de prova qualitativos e, sempre que possível **e pertinente,** [...] **métodos quantitativos, tendo em conta as circunstâncias específicas do Estado-Membro em causa.**
4. Os Estados-Membros devem controlar a proporcionalidade das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas **novas ou alteradas** que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, [...] **após a adoção,** [...] tendo devidamente em consideração quaisquer desenvolvimentos ocorridos após a adoção da medida em questão.

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a avaliação da proporcionalidade a que se refere o n.º 1 é efetuada de forma objetiva e imparcial, [...] **tendo em consideração** [...] **observações** [...] **objetivas**.

Artigo 5.º

Justificação com base em objetivos de interesse público

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, e que pretendem introduzir, bem como as alterações que tencionam efetuar às disposições em vigor, são justificadas por objetivos de interesse público.
2. [...] **Os Estados-Membros** devem ponderar, em especial, se essas disposições são objetivamente justificadas por questões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse público, tais como a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social, a proteção dos consumidores, dos beneficiários dos serviços e dos trabalhadores, a salvaguarda da boa administração da justiça, a equidade das operações comerciais, o combate à fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais, a segurança [...] **dos transportes**, a proteção do ambiente e do ambiente urbano, a saúde dos animais, a propriedade intelectual, a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, os objetivos da política social e os objetivos da política cultural.
3. Os motivos de natureza puramente económica [...] ou os motivos puramente administrativos não podem constituir razões imperiosas de interesse público, que justifiquem uma restrição ao acesso a profissões regulamentadas ou ao seu exercício.

Proporcionalidade

1. Antes da introdução de novas **ou da alteração das atuais** medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, [...] os Estados-Membros devem avaliar se essas disposições são [...] adequadas à consecução do objetivo prosseguido e não excedem o necessário para o atingir.
2. **Quando os Estados-Membros avaliam** [...] a necessidade e a proporcionalidade das disposições, **o âmbito da avaliação deve ser proporcional ao conteúdo e ao impacto da disposição.** [...]

Os Estados-Membros devem ponderar:

- a) A natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para [...] **os beneficiários dos serviços, incluindo os consumidores, e para** os profissionais ou terceiros;
- b) A adequação da disposição [...] para atingir o objetivo visado [...];

b-A) Se a disposição reflete efetivamente o objetivo visado de forma coerente e sistemática;

- c) A necessidade da disposição e, nomeadamente, a possibilidade de as regras em vigor, de natureza específica ou mais geral, tais como a legislação relativa à segurança do produto ou à defesa do consumidor, não serem suficientes para proteger o objetivo prosseguido;

c-A) O impacto económico da medida, com especial destaque para o grau de concorrência no mercado e a qualidade do serviço prestado, bem como o impacto na livre circulação de pessoas e serviços na União;

c-B) A possibilidade de utilizar meios menos restritivos para alcançar o objetivo de interesse público; Sempre que os riscos identificados estejam limitados às relações entre profissionais e consumidores sem afetar negativamente terceiros, os Estados-Membros devem determinar, nomeadamente, se o objetivo pode ser alcançado por outros meios que não as atividades reservadas;

c-C) O efeito das novas disposições ou das disposições alteradas, quando combinada com outros requisitos que limitem o acesso à profissão, ou o seu exercício, e, em particular, o modo como as novas disposições ou as disposições alteradas, combinadas com outros requisitos, contribuem para alcançar o mesmo objetivo de interesse público e se estas são necessárias para alcançá-lo.

Os Estados-Membros devem também ponderar os seguintes elementos sempre que tal for pertinente para a disposição introduzida ou alterada:

- d) A [...] **relação** entre o âmbito das atividades abrangidas por uma profissão ou a ela reservadas e as qualificações profissionais necessárias;
- e) A [...] **relação** entre a complexidade das funções e a obrigação de obter qualificações profissionais específicas, nomeadamente no que diz respeito ao nível, à natureza e à duração da formação ou da experiência exigidas[...];

e-A) A possibilidade de obter a qualificação profissional por diferentes vias;

- f) [...]Se e por que razão as atividades reservadas a certas profissões podem ou não ser partilhadas com outros profissionais;
- g) O grau de autonomia no exercício de uma profissão regulamentada e o impacto dos mecanismos de organização e supervisão na consecução do objetivo prosseguido, em especial quando as atividades relativas a uma profissão regulamentada são exercidas sob o controlo e a responsabilidade de um profissional devidamente qualificado;
- h) Os progressos científicos e tecnológicos suscetíveis de reduzir **eficazmente** a assimetria de informação entre profissionais e consumidores;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...].

3. [...]

4. Para efeitos do n.º 2, alínea [...]c-C), [...] **os Estados-Membros** devem avaliar [...] o [...] efeito **da nova disposição ou da disposição alterada quando combinada com um ou mais** [...] requisitos, **em particular os seguintes**:

(a) Atividades reservadas[...];

(a-A) Títulos profissionais protegidos;

(b) **Obrigação de se sujeitar a requisitos** de desenvolvimento profissional contínuo;

(c) Regras relativas à organização profissional, à deontologia profissional e ao controlo;

(d) Filiação obrigatória numa câmara, sistemas de registo ou autorização, em especial sempre que esses requisitos impliquem a obrigação de possuir uma qualificação profissional específica;

(e) Restrições quantitativas, em particular requisitos que limitem o número de autorizações para exercer a atividade ou fixar um número mínimo ou máximo de funcionários, gestores ou representantes com qualificações profissionais específicas;

(f) Requisitos específicos de estatuto jurídico ou requisitos respeitantes à participação numa empresa ou à sua gestão, na medida em que esses requisitos estejam diretamente ligados ao exercício da profissão regulamentada;

(g) Restrições territoriais, [...] **inclusivamente** no caso de a profissão estar regulamentada de modo diferente em algumas partes do território do Estado-Membro;

(h) Requisitos que restrinjam o exercício de uma profissão regulamentada em conjunto ou em parceria, bem como regras de incompatibilidade;

(i) Requisitos relativos à cobertura do seguro ou a outros meios de **proteção**, individual ou coletiva, no que toca à responsabilidade profissional;

(j) Requisitos relativos aos conhecimentos linguísticos, na medida do necessário para exercer a profissão.

Artigo 7.º

Informação e participação das partes interessadas

Os Estados-Membros devem, por meios adequados, [...] **disponibilizar informação aos** [...] beneficiários dos serviços [...] e a **outras** partes interessadas pertinentes, **incluindo as que não são** [...] membros da profissão, antes da introdução de novas **ou da alteração das atuais** medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, [...] dando-lhes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista. **Para o efeito, os Estados-Membros podem recorrer a procedimentos nacionais.**

Artigo 8.º

*Intercâmbio de informações entre [...] **os Estados-Membros***

1. Para efeitos da aplicação eficaz da presente diretiva, [...] **a Comissão** deve [...] **facilitar** o intercâmbio de informações [...] **entre** [...] Estados-Membros sobre as matérias abrangidas pela presente diretiva, [...] **bem** como a forma específica como regulamentam uma profissão ou os efeitos **dessa** regulamentação [...].
2. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre as autoridades [...] **públicas** responsáveis pela transmissão e receção das informações para efeitos da aplicação do n.º 1.

Artigo 9.º

Transparência

1. As razões que permitem considerar que as disposições, avaliadas em conformidade com a presente diretiva, são justificadas [...] e proporcionadas, sendo comunicadas à Comissão nos termos do artigo 59.º, n.º [...] 5 [...], da Diretiva 2005/36/CE, devem ser registadas [...] **pelos Estados-Membros** na base de dados das profissões regulamentadas, referida no artigo 59.º, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE e posteriormente tornadas públicas pela Comissão, **salvo pedido expresso do Estado-Membro em causa para que essas razões não sejam tornadas públicas. Qualquer pedido deste tipo deve ser justificado.**
2. Os Estados-Membros [...] podem apresentar observações **sobre as disposições e as razões para considerar que essas disposições são justificadas e proporcionadas** à Comissão ou ao Estado-Membro que tenha [...] **comunicado** as disposições.

Artigo 10.º

Reexame

1. Até 18 de janeiro de 2024 e, a partir de então, de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação e a execução da presente diretiva, incluindo, entre outros aspetos, o seu âmbito de aplicação e a sua eficácia.
2. Se for caso disso, o relatório a que se refere o n.º 1 deve ser acompanhado de propostas adequadas.

Artigo 11.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem colocar em vigor, **no prazo de 24 meses**, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no [vigésimo] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 13.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente